



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 03/06/2014 - ITEM 65

TC-001042/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Ponto de Idéias Comunicação S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Davi Peres Aguiar (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atender às necessidades de comunicação da Prefeitura Municipal de Bebedouro por 12 meses.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-11-02. Termo Aditivo celebrado em 19-11-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-08-08 e 11-02-10.

Acompanha: TC-000726/008/04.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho, Angela Carboni Martinhoni Cintra, Fábio Rocha Caliari, Mariana Junqueira Bezerra Resende, Marcela Cavalini Miranda, Otávio Augusto de Souza e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos do contrato celebrado em 19-11-02 entre a Prefeitura do Município de Bebedouro e a empresa Ponto de Idéias Comunicação S/C Ltda., visando à prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atender às necessidades de comunicação do município pelo prazo de 12 meses, sendo o presente feito constituído em razão de determinação exarada nos autos do TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1810/026/04, em que foram apreciadas as contas anuais da referida Prefeitura, relativas ao exercício de 2004.

O ajuste foi precedido da Tomada de Preços nº 05/02, cujo instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial¹ e em jornal de grande circulação².

Retiraram o edital 15 (quinze) interessados, tendo ocorrido ao certame 5 (cinco) empresas, 3 (três) das quais inabilitadas. A primeira por não apresentar a certidão negativa de falência e concordata prevista na cláusula 7.5.4.2 do edital³. A segunda por não ter juntado em sua documentação o contrato social, o balanço patrimonial, bem como o certificado de registro cadastral junto à Prefeitura de Bebedouro, nos termos dos itens editalícios 7.4⁴, 7.5.1.2⁵, e 7.5.4.1⁶.

Já a terceira licitante restou afastada pelo fato de que seu certificado de registro cadastral não seria compatível com o ramo de atividade de propaganda e marketing, bem como restariam

¹ DOE de 03/07/02

² Diário de São Paulo de 03/07/02

³ 7.5.4.2 – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, no seu original (...)

⁴ 7.4 – A habilitação à presente licitação será feita através da apresentação, pelas empresas interessadas, do envelope nº 1 “Documentação”, contendo a cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral expedido por esta Prefeitura Municipal de Bebedouro (...)

⁵ 7.5.1.2 – Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e alterações subsequentes (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ausentes o registro da empresa no órgão fiscalizador profissional e a certidão de falência e concordata, conforme exigido nos itens 7.4, 7.5.3.1⁷ e 7.5.4.2 do edital.

Mediante aditivo firmado em 19-11-03, houve acréscimo contratual de R\$ 551.071,40, modificando o valor da contratação para R\$ 991.071,40. Referido aditamento ainda prorrogou a avença por mais 13 (treze) meses.

A Fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto concluiu pela irregularidade do ajuste e do aditivo subsequente (fls. 664/669).

Considerou que a autorização para abertura do certame foi promovida pelo presidente da comissão de licitações, o qual não tinha competência para fazê-lo.

Enfatizou que o acréscimo previsto teria ultrapassado o patamar de 25%, em detrimento ao art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93⁸.

⁶ 7.5.4.1 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (...)

⁷ 7.5.3.1 – Registro ou inscrição na entidade profissional competente

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entendeu que se fossem somados os valores do contrato e do termo aditivo, a contratação perfaria o montante de R\$ 991.071,40, acima do limite permitido para modalidade licitatória adotada, qual seja, a tomada de preços.

Os responsáveis foram notificados conforme despacho de fl. 671, tendo o ex-Prefeito, Senhor Davi Peres Aguiar, apresentado defesa às fls. 682/687.

Alegou que o Chefe do Poder Executivo homologou o certame, convalidando os atos anteriormente praticados, em falha de cunho eminentemente formal.

No que toca à definição da modalidade licitatória, aduziu que não poderia ser considerada para tanto a somatória do valor do contrato e dos aditivos, visto que o total destinado à prorrogação do ajuste é correspondente a outro período de vigência contratual.

Quanto à superação do limite de 25%, argumentou que na apuração do percentual obtido deveria ser considerado, como denominador, o montante corrigido da avença, ao passo que a Fiscalização adotou, em seu cálculo, o valor sem correção.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mesmo que assim não fosse considerado, arguiu que a diferença a maior teria sido de apenas R\$ 1.071,40, implicando apenas 0,10 (um décimo por cento) de todo o contrato.

Instada a se manifestar, Assessoria Técnica entendeu que a contratação não foi precedida de pesquisa prévia de preços. Asseverou que a economicidade do aditamento contratual não foi comprovada, posto que restou desprovido de justificativas. Assim, propôs novo acionamento da origem, nos termos do art. 2º, XIII, da LC 709/93 (fls. 697/698).

Chefia de ATJ, por sua vez, propugnou pela irregularidade da matéria, por entender superado o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Os responsáveis foram devidamente notificados, nos termos do despacho de fl. 701, tendo transcorrido "in albis" o prazo para defesa.

ATJ e sua Chefia consideraram que nada foi acrescido aos autos e opinaram pela irregularidade da matéria (fls. 705/706).

SDG, por seu turno, apontou que o Termo de Ciência e Notificação não havia sido assinado. Nessa toada, propôs derradeira notificação dos interessados (fl. 707).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O ex-Prefeito, Senhor Davi Peres Aguiar, foi, então, notificado pessoalmente, nos termos do ofício de fl. 709. Em resposta apresentou as alegações de fls. 710/713.

Com relação à ausência de pesquisa de preços, alegou que o tipo de licitação adotado foi o de "técnica e preço", sendo inaplicável eventual comparação para efeito de desclassificação de propostas.

No que concerne à superação do patamar legal de 25% pelo termo aditivo então celebrado, reafirmou que seria aplicável, como base de cálculo para referido limite, o valor contratual corrigido, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. Apontou que se assim fosse considerado o acréscimo contratual seria de 13,98%.

SDG pronunciou-se pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo subsequente.

Considerou que a falha atinente à ausência de pesquisa de preços não foi suficientemente esclarecida pelo interessado, tendo em vista o disposto no art. 43, IV, da Lei de Licitações⁹, bem como ressaltou que a economicidade do ajuste

⁹ IV-Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

também não foi aferida quando da prorrogação contratual, em detrimento do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93¹⁰.

Ainda entendeu que foi ultrapassado o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da lei retromencionada.

Afastou, contudo, o óbice relativo à ausência de competência dos responsáveis para a prática dos atos que conduziram o certame licitatório, os quais teriam sido convalidados mediante assinatura do contrato pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

É o relatório.

DA

deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

¹⁰ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



VOTO

Conforme asseverou SDG, foram convalidados, pelo Chefe do Poder Executivo, os atos licitatórios praticados pelos servidores fora de seu âmbito de competência.

Contudo, apesar dos esclarecimentos apresentados, observo que não houve comprovação suficiente da adequação da quantia ajustada em relação aos preços correntes no mercado.

Nessa esteira, impertinente a alegação do responsável no sentido de que o tipo de licitação "técnica e preço" dispensaria referido procedimento. A esse respeito, cito os precedentes deste Tribunal, consubstanciados nos TC's 3380/003/04¹¹ e 16077/026/10¹².

O certo é que a ausência de prévia pesquisa de preços impediu a perfeita demonstração de que a remuneração atribuída estivera condizente à realidade do mercado, providência absolutamente indispensável em contratos informados pelas regras do direito público (art. 15, § 6º, art. 24, VII, VIII, X, XX, XXIII, art. 43, IV e art. 48, II, todos da Lei n.º 8666/93).

¹¹ Tribunal Pleno – Sessão de 29/08/07 – Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outrossim, frente aos desacertos detectados na matéria principal, restou contaminado o termo de aditamento que sobreveio, como preceitua o princípio da acessoriedade.

Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, meu **VOTO considera irregulares a Tomada de Preços nº 05/2002, o contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a empresa Ponto de Idéias Comunicação S/C Ltda., bem assim o Termo Aditivo nº 15/2003, celebrado em 19-11-03, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹² Segunda Câmara – Sessão de 03/09/13 – Conselheiro Robson Marinho